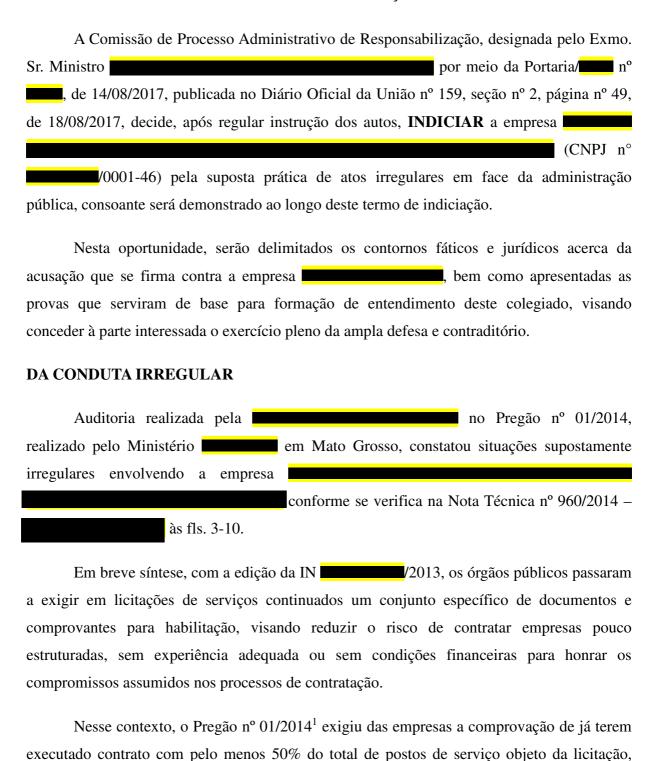


TERMO DE INDICIAÇÃO



¹ O certame tinha por objeto a prestação de serviços terceirizados para os Órgãos em Mato Grosso;

experiência mínima de 3 anos no objeto do certame e indicadores contábeis proporcionais aos



encargos contratuais em vigência.

Ciente dessas exigências², a empresa investigada apresentou diversos documentos³ na fase de habilitação do certame, entre os quais destacamos os atestados de capacidade técnica emitidos pelas empresas Casa de Festas e Eventos LTDA, Express e LTDA, Express e LTDA, Express e LTDA, Express e Grande do Sul, à fl. 52.

Esses atestados de capacidade técnica e o balanço contábil apresentados pela empresa tinham por objetivo comprovar experiência mínima na prestação de serviços e a capacidade financeira exigidas no certame. Contudo, ficou demonstrado ao longo da instrução que o conteúdo desses documentos era falso e que a empresa não tinha a experiência e a capacidade financeira exigidas na licitação em comento.

Em outras palavras, a empresa para participação, por meio de sua representante legal⁴, utilizou-se de artifícios ilícitos para comprovar requisitos de habilitação, e, consequentemente, justificar sua participação no certame.

Na visão deste colegiado, restou evidenciado nos autos que a empresa investigada fraudou o Pregão nº 01/2014, realizado pelo Ministério da UASG no Estado do Mato Grosso, ao apresentar 3 (três) atestados de capacidade técnica e 1 (um) balanço contábil ideologicamente falsos, infringindo, dessa forma, a alínea "d", inciso IV, do art. 5º da Lei nº 12.846/2013⁵, bem como o art. 7º da Lei nº 10.520/2002⁶, consoante será

-

² Por meio do site http://comprasnet.gov.br/acesso.asp?url=/livre/Pregao/ata0.asp, opção "Declarações", é possível verificar declarações feitas pela empresa investigada acerca da aquiescência quanto às exigências e condicionantes feitas pela unidade contratante;

³ Por meio do site http://comprasnet.gov.br/acesso.asp?url=/livre/Pregao/ata0.asp, opção "Anexos de Proposta" é possível visualizar toda a documentação apresentada pela sócia da empresa investigada;

⁴ Por meio do site http://comprasnet.gov.br/acesso.asp?url=/livre/Pregao/ata0.asp, opção "Atestado", é possível verificar que a própria sócia da empresa, agindo em nome e benefício da empresa, apresentou os documentos em questão;

⁵ "Art. 5º Constituem atos lesivos à administração pública, nacional ou estrangeira, para os fins desta Lei, todos aqueles praticados pelas pessoas jurídicas mencionadas no parágrafo único do art. 1º, que atentem contra o patrimônio público nacional ou estrangeiro, contra princípios da administração pública ou contra os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, assim definidos: (..) IV – no tocante a licitações e contratos: (..) d) <u>fraudar licitação pública</u> ou contrato dela decorrente;"

⁶ "Art. 7º Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou <u>apresentar documentação falsa exigida para o certame</u>, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sicaf, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4o desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos,



demonstrado abaixo.

Uma vez delimitada a conduta irregular, passa-se a especificar as respectivas provas que corroboram a tese apresentada pela comissão acerca da falsidade ideológica desses documentos.

DAS PROVAS

Importante salientar, incialmente, que os achados de auditoria constantes da Nota Técnica nº além de dar causa à presente apuração, também justificaram a instauração do Inquérito Policial nº 2014 – SR/DPF/MT (Operação no âmbito da Polícia Federal, às fls. 15-214 do Volume I, e cujos elementos de prova também foram utilizados na elaboração do entendimento prévio deste colegiado.

A seguir, serão demonstradas as evidências que sustentam a tese apresentada por este colegiado, no sentido de que os atestados de capacidade técnica e o balanço contábil apresentados pela empresa investigada no âmbito do Pregão nº 01/2014 são ideologicamente falsos.

- Do atestado de capacidade técnica - Casa de Festas

A primeira evidência que aponta para a inidoneidade deste documento (fls. 08) é a data de encerramento das atividades da empresa que, em tese, declarou que a pessoa jurídica processada havia lhe prestado serviço. Segundo consulta feita ao sistema SINTEGRA⁷ (fls. 12), a empresa Casa de Festas deixou de exercer suas atividades a partir de 29/04/2010. Para todos os efeitos, portanto, a empresa já não existia desde essa data.

Porém, o atestado à fl. 08 afirma que a investigada prestava serviços à empresa declarante (Casa de Festas) mesmo depois de esta última já ter encerrado as atividades, fato que, por si só, evidencia a falsidade do conteúdo deste documento.

sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais."

⁷ Site utilizado para facilitar o fornecimento de informações dos contribuintes aos fiscos estaduais e para aprimorar o fluxo de dados entre as administrações tributárias <u>www.sintegra.gov.br</u>



Outra prova que indica a falsidade ideológica do atestado é o depoimento prestado pela sócia da empresa investigada, Senhora à Polícia Federal, às fls. 133-135 do Volume I. Em seu depoimento, a representante da afirma que o atestado de capacidade técnica firmado pela empresa Casa de Festas foi, na verdade, assinado pelo Senhor e que se tratava de documento falso. O depoimento prestado pelo outro sócio da empresa, o Senhor à Polícia Federal, de fls. 153-154, também confirma a inidoniedade do atestado. O depoente afirma, categoricamente, que a empresa nunca prestou serviços para a empresa Casa de Festas LTDA e que aquele atestado não era idôneo⁹. De igual modo, o depoimento juntado às fls. 183-185, prestado pelo Senhor traz provas robustas de que o atestado supostamente apresentado pela empresa Casa de Festas era falso. Em seu depoimento, ele afirma que a empresa investigada tinha sede na sua residência¹⁰, e que ele ficava responsável por montar a documentação para participar de licitações. Afirma ainda que a empresa passou a operar somente a partir de fevereiro de 2014, embora sua constituição formal remonte ao dia 17/12/2010. Ou seja, no dia 01/02/2011, data do suposto início da prestação do serviço, a empresa investigada sequer estava em atividade, conforme afirma o depoente. A comissão logrou identificar também outra prova importante para o esclarecimento dos fatos sob apuração, qual seja a divergência de informação relativa à signatária deste documento. A partir da leitura do atestado, verifica-se que a Senhora CPF assina o documento na condição de suposta representante da empresa Casa de Festas. Acontece, contudo, que, esse número de CPF, é, na verdade, da senhora sócia da pessoa jurídica investigada, o que demonstra, de maneira inequívoca, tratar-se de documento fraudado. ⁸ As provas constantes dos autos demonstram que o Senhor é um tipo de sócio oculto da empresa investigada, conforme se depreende dos elementos juntados ao IPL 292/2014; 9 Novamente há referências à participação ativa do Senhor na administração da empresa Oconforme documentos à fl. do Volume II e documento à fl. de fato, os endereços da empresa do depoente são os mesmos;



Forçoso concluir, portanto, a partir de todos esses elementos de prova, que o atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa investigada em nome da empresa Casa de Festas é ideologicamente falso. Em outras palavras, a empresa utilizouse de artifícios escusos para participar de licitação pública ao apresentar atestado de capacidade técnica falso no Pregão nº 01/2014, com vistas a comprovar experiência inexistente na área do referido certame.

- Do atestado de capacidade técnica – Express

A primeira prova que milita em desfavor da investigada em relação a este atestado é a data de constituição da empresa EXPRESS — ME. Conforme consta dos registros do sistema CNPJ da Receita Federal do Brasil, a empresa supostamente contratante dos serviços da foi aberta apenas em 24/02/2012, ou seja, aproximadamente 1 ano após 15/02/2011, data em que supostamente a investigada deu início à prestação dos serviços objeto do atestado .

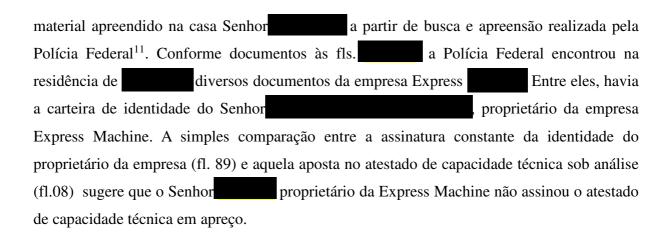
Essa constatação, associada às demais provas dos autos, é capaz de evidenciar a inidoneidade do documento, pois na data constante do atestado (15/02/2011), como data de início da prestação dos serviços, a empresa declarante sequer existia.

Além disso, o depoimento prestado pela sócia da empresa investigada, Senhora à Polícia Federal, às fls. 133-135 do Volume I, também prova a falsidade do documento. Em depoimento, ela afirma que o atestado de capacidade técnica firmado pela empresa EXPRESS MACHINE foi, na verdade, assinado pelo Senhor que se tratava, portanto, de documento falso.

De igual modo, o depoimento prestado pelo Senhor às fls. 153-154, outro sócio da confirma a ilicitude do documento, quando afirma que a empresa investigada nunca prestou serviços à empresa EXPRESS MACHINE.

A falsidade do documento também pode ser demonstrada por meio da análise do





Nesse sentido, as provas apresentadas ao longo do presente tópico demonstram a falsidade ideológica também deste atestado de capacidade técnica. A empresa novamente, utilizou-se de subterfúgios ilícitos para participar de licitação pública, buscando comprovar experiência inexistente por meio da apresentação de documento inidôneo.

- Do atestado de capacidade técnica - Conthagil

A falsidade deste documento pode ser aferida a partir do depoimento do próprio subscritor do atestado, às fls. 181/184, que afirmou, categoricamente, que os atestados utilizados pela e que foram, supostamente, emitidos pela CONTAGHIL eram ideologicamente falsos, pois a empresa investigada nunca tinha prestado os serviços apontados.

Outra prova que corrobora a inidoneidade não apenas deste documento, mas de todos os demais atestados de capacidade técnica objeto da presente investigação, é a quantidade de semelhanças entre eles. Conforme se pode aferir, todos os atestados de capacidade técnica foram emitidos com a mesma diagramação, mesma fonte de texto e forma de escrita, embora tenham sido supostamente emitidos por pessoas jurídicas distintas. A probabilidade de 3 empresas diferentes e que não pertencem a um mesmo grupo societário produzirem

Destaque-se que o Senhor novamente, aparece como ator ativo junto a empresa Embora não conste como sócio ativo da pessoa jurídica, diversos elementos colhidos pela Polícia Federal e auditoria realizada por esta CGU evidenciam tratar-se de sócio oculto da empresa investigada



documentos com essas coincidências é próxima de zero. Essas semelhanças, na verdade, não são fruto do acaso, mas indicativo de que os atestados foram elaborados a partir do mesmo arquivo eletrônico e, possivelmente, por uma mesma pessoa, evidenciando, portanto, fraude ao caráter competitivo do certame¹².

Nesse contexto, portanto, este colegiado entende que restou comprovada a falsidade ideológica também do atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa Conthagil, consoante as provas acima apresentadas.

- Do Balanço Contábil

Cumpre esclarecer, prefacialmente, que a apresentação de balanço contábil visa garantir a seleção de licitantes com capacidade econômico-financeira suficiente a assegurar a execução integral do contrato. Seu objetivo é proteger a administração contra empresas sem respaldo financeiro e que possam vir a vencer certames e, durante a execução da obrigação assumida, não apresente capacidade para concluir o objeto da obrigação.

Nesse contexto, a empresa sem possuir a capacidade financeira requerida no certame, valeu-se de balanço contábil supostamente falso, registrado na Junta Comercial do Rio Grande do Sul, com vistas a beneficiar-se e garantir sua participação no Pregão nº 01/2014.

O primeiro elemento de prova que corrobora essa assertiva é o fato de que o Senhor suposto contador e responsável pela elaboração deste documento, declarou, à fl. 50, que nunca prestou serviços de contabilidade à empresa e que o nome dele havia sido utilizado indevidamente.

Outra prova que demonstra a falsidade do documento é o fato de que a empresa investigada, em que pese declarar ter tido receita operacional bruta de R\$ 3.043.007,00 (fls.51), não emitiu qualquer nota fiscal no período. Este fato, associado à declaração feita pelo próprio subscritor do documento, demonstra que as informações prestadas são

¹² Nesse sentido, Tribunal de Contas da União - Acórdão nº 1.292/2011 e Acórdão nº 3.190/2014– Plenário.



inverídicas, pois empresa com esse faturamento, superior a R\$ 3 milhões, não poderia deixar de emitir notas fiscais, demonstrando tratar-se, portanto, de documento com conteúdo inverídico.

Dessa forma, as provas juntadas aos autos evidenciam, claramente, a falsidade ideológica do balanço contábil apresentado pela empresa que valeu-se de meios ilícitos para comprovar condições financeiras inexistentes em licitação pública.

DA CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, e ultimada a fase de instrução, a comissão entende por

INDICIAR a empresa

pela prática de <u>fraude à licitação</u>, ao apresentar 3
atestados de capacidade técnica e 1 balanço contábil ideologicamente falsos no Pregão nº
01/2014, realizado pelo Ministério

dessa maneira, a alínea "d", inciso IV, do art. 5º da Lei nº 12.846/2013, bem como o art. 7º
da Lei nº 10.520/2002, consoante as provas dos autos.

Membro da Comissão

Membro da Comissão